

Processo no : 10510.000438/00-92

Recurso nº

126.121

Matéria

IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente Recorrida JOSÉ RONALDO ALVES

Recorrida Sessão de DRJ EM SALVADOR - BA 22 DE JANEIRO DE 2002

Acórdão nº

106-12.461

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RONALDO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS

PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10510.000438/00-92

Acórdão nº.

106-12.461

Recurso nº.

: 126.121

Recorrente

JOSÉ RONALDO ALVES

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de pedido de retificação de declaração do imposto de renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em decorrência da pretensão do contribuinte de excluir da tributação o pagamento de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS.

A autoridade julgadora *a quo*, indeferiu a solicitação por entender que os rendimentos em tela, objeto do pedido de retificação, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante a Decisão DRJ/SDR nº 1.618, de 23/08/2000, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 31) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 32, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

Não consta comprovante da realização do depósito recursal, uma vez que não há imposto a pagar.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000438/00-92

Acórdão nº.

106-12.461

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRAS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

- "Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
- Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
- § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de gualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
- § 4° A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
- § 5° Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10510.000438/00-92

Acórdão nº.

106-12.461

qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social."(grifei).

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4